



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 295, DE 2022** **(Do Sr. Heitor Freire)**

Dispõe sobre o comércio e a prestação de serviços na Zona Costeira e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre o comércio e a prestação de serviços na Zona Costeira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido a utilização do solo na Zona Costeira, com finalidade comercial, bem como a prestação de serviços, inclusive realizado por ambulantes, desde que assegurado, sempre, livre e franco acesso ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art. 2º. Fica assegurado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados em zonas costeiras e registrados junto ao Poder Público, desde que comprovada a ocupação e o efetivo exercício da atividade há mais de 6 meses contados da publicação desta lei, mediante instrumento idôneo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como possuidor de um dos maiores litorais do mundo, especialmente banhado por águas quentes, o Brasil detém de uma infinidade de praias que o torna um grande destino turístico e, conseqüentemente, traz consigo amplo potencial econômico e comercial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227015299800>



Nesse sentido, as atividades realizadas na Zona Costeira são um atrativo histórico das praias brasileiras. Seja por meio das tradicionais barracas de praia, seja por quiosques ou através da compra de produtos oferecidos pelos vendedores ambulantes, o turista tem ao seu dispor uma infinidade de opções para garantir o seu lazer e boa estadia.

Na cidade de Fortaleza, por exemplo, em anos anteriores a pandemia de COVID-19, registrou-se a circulação de cerca de 300 mil pessoas por semana nas barracas localizadas na Praia do Futuro, gerando até 5 mil empregos diretos durante a alta estação.

Além disso, as praias brasileiras contam com a circulação de ambulantes e vendedores autônomos, incrementando ainda mais a cadeia de negócios, contribuindo para a geração de renda e ampliação das opções de serviços disponíveis ao consumidor.

Mesmo diante de dados positivos, toda essa cadeia de negócios se vê, frequentemente, ameaçada pela burocracia do nosso país. É frequente as ações que visam a retirada de barracas de praia e proibição do comércio realizado por ambulantes por mero capricho moralista, sem mensurar os impactos, especialmente na vida dos trabalhadores e suas famílias.

Dessa forma, é necessário estabelecer um marco legal para que tanto os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento já é regular, bem como os ambulantes, desenvolvam a suas tradicionais atividades com segurança jurídica, desde que respeitem a livre circulação das pessoas e o acesso ao mar, por se tratar de área pública.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para fazer este Projeto de Lei prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227015299800>

